TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1007467-71.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Fabiana Bernardo Roberto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou *AÇÃO DE COBRANÇA* em face de **Fabiana Bernardo Roberto**, também devidamente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 3.281,16, referentes às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

Aduz que firmou com a ré, em 16 de outubro de 2015, contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, os quais foram instalados em sua residência. O valor pactuado era de R\$ 93,00 por mês, a ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao de cada período utilizado, reajustado anualmente.

As partes firmaram, ainda, em 16 de outubro 2016, termo aditivo tendo como objeto a locação de chip para GPRS, havendo na ocasião acréscimo de R\$ 30,00 ao valor da mensalidade.

Em 17 de junho de 2016 os contratos foram cancelados por falta de pagamento e em 03 de agosto de 2016 suspensa a comunicação entre sua central de monitoramento e o imóvel.

Requer a condenação da ré ao pagamento da dívida, mais juros e correção monetária que deverão incidir ainda até a data do pagamento integral da mesma.

Juntou documentos (fls. 16/35).

A ré foi citada através de oficial de justiça (fls. 60), não tendo oferecido resposta (fls. 61).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do

artigo 344 do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 20/25, devidamente assinado pelas partes e o termo aditivo ao contrato colacionado às fls. 26/27 confirmam as

alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 20/25, bem como seu

aditivo de fls. 26/27.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos da autora.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.281,16, valor a ser devidamente atualizado desde o vencimento da dívida, além de juros de mora a partir da citação.

Sendo sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da

condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.